PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que “Regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado”, para estabelecer percentual mínimo das emendas parlamentares impositivas individuais destinado a ações, programas e projetos executados por entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso III e dos §§ 1º e 2º:

“Art. 3º .....

I – .....

II – até 40% (quarenta por cento) do seu limite para execução das demais funções; e

III – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para ações, programas ou projetos executados por entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento às mulheres em situação de violência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, consideram-se entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento às mulheres em situação de violência aquelas regularmente constituídas há, no mínimo, 1 (um) ano, que comprovem integração formal à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência ou à Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nos termos da Lei federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024, e da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou que estejam regularmente inscritas em conselho municipal ou estadual de direitos da mulher ou de assistência social.

§ 2º Os recursos destinados na forma do inciso III do caput deste artigo poderão ser aplicados em despesas correntes necessárias à execução das ações, programas ou projetos de acolhimento, atendimento psicossocial, orientação jurídica, abrigamento e fortalecimento da autonomia das mulheres em situação de violência, não se lhes aplicando eventual exigência de percentual mínimo de aplicação em despesas de capital prevista para as emendas parlamentares impositivas individuais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício orçamentário subsequente.

Sala da Sessões,

Deputada Carolline Sardá

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado de Santa Catarina, para estabelecer a destinação mínima de 10% (dez por cento) das emendas parlamentares impositivas individuais a ações, programas e projetos executados por entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento às mulheres em situação de violência.

A violência contra as mulheres constitui grave violação de direitos humanos e demanda atuação permanente e articulada do Poder Público e da sociedade civil. A Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê a atuação articulada dos entes federativos e de ações não governamentais.

A legislação federal também reconhece a importância da atuação das organizações da sociedade civil na estruturação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. A Lei federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024, ao disciplinar a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, prevê a possibilidade de integração dessas redes por organizações da sociedade civil, o que justifica a exigência de vínculo formal a essas redes como critério de elegibilidade, incluída no § 1º ora proposto.

Nesse contexto, as entidades sem fins lucrativos que atuam diretamente no atendimento às mulheres em situação de violência constituem importante componente da rede de proteção. Muitas dessas organizações desenvolvem serviços especializados de acolhimento, orientação, acompanhamento psicossocial, assistência jurídica, abrigamento, fortalecimento da autonomia econômica e reconstrução de vínculos, contribuindo para que as mulheres possam romper ciclos de violência e reconstruir suas trajetórias com segurança e dignidade. Por se tratar, em regra, de serviços continuados de natureza corrente, o § 2º ora proposto esclarece que os recursos destinados a essa finalidade não se sujeitam a eventual exigência de aplicação mínima em despesas de capital prevista para as emendas impositivas individuais, sob pena de esvaziamento prático da medida.

A presente proposição preserva integralmente a destinação mínima atualmente estabelecida para a área da saúde — que decorre do art. 120, § 9º, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 20 de maio de 2026, em consonância com o art. 166 da Constituição Federal — e propõe apenas uma nova organização da parcela remanescente, de modo a assegurar que 10% (dez por cento) do limite das emendas parlamentares impositivas individuais sejam destinados especificamente ao fortalecimento de ações, programas e projetos voltados ao atendimento às mulheres em situação de violência, permanecendo até 40% (quarenta por cento) para a execução das demais funções.

Por não reduzir o piso mínimo de saúde e por não alterar o limite total das emendas parlamentares impositivas individuais, a proposta é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado na ADI 6670 MC/DF, segundo o qual os Estados, por força do princípio da simetria, não podem fixar para as emendas impositivas percentual de saúde inferior ao parâmetro decorrente do modelo constitucional federal. A medida limita-se a redistribuir, entre finalidades públicas relevantes, a parcela que já não está vinculada à saúde.

A proposta não cria modalidade inédita de aplicação dos recursos públicos. A própria Lei Complementar nº 898, de 2026, já reconhece as entidades sem fins lucrativos como possíveis beneficiárias das emendas parlamentares impositivas, mediante os instrumentos jurídicos admitidos pela legislação, para execução de objetos de interesse público. O que se propõe é estabelecer uma

destinação mínima específica dentro das modalidades de execução já previstas, viabilizada, no que couber, pela dispensa de chamamento público prevista no art. 29 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para parcerias decorrentes de emendas parlamentares.

A reserva de 10% mostra-se adequada e proporcional ao objetivo pretendido. Ao mesmo tempo em que assegura uma fonte mínima e permanente de recursos para o fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, preserva parcela significativa das emendas parlamentares individuais para outras áreas e necessidades da população catarinense.

A iniciativa também respeita a autonomia dos Parlamentares na indicação das emendas, uma vez que não determina previamente quais entidades serão beneficiadas. Estabelece, tão somente, uma finalidade prioritária para parcela dos recursos, permitindo que a escolha dos beneficiários e dos respectivos objetos observe as necessidades identificadas pelos representantes eleitos, as especificidades territoriais e os requisitos legais aplicáveis, inclusive os critérios objetivos de elegibilidade previstos no § 1º ora proposto.

A alteração proposta mantém, assim, a estrutura estabelecida pela Lei Complementar nº 898, de 2026: no mínimo 50% destinados às ações e serviços públicos de saúde; até 40% para as demais funções; e, no mínimo, 10% para ações, programas e projetos executados por entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento às mulheres em situação de violência.

A destinação de recursos para essa finalidade é especialmente relevante diante da necessidade de garantir a continuidade e a capilaridade dos serviços de proteção. O enfrentamento da violência contra as mulheres não se esgota na responsabilização dos agressores, exigindo também políticas de prevenção, acolhimento, proteção, assistência e reconstrução da autonomia das mulheres.

Ao fortalecer financeiramente as organizações que integram a rede de atendimento, o Estado contribui para ampliar a capacidade de acolhimento e proteção, especialmente em territórios nos quais a presença de serviços públicos especializados ainda é insuficiente.

A medida também dialoga com a própria concepção de política integrada adotada pela legislação federal, que reconhece a necessidade de articulação entre segurança pública, saúde, justiça, assistência social, educação, direitos humanos e organizações da sociedade civil.

Por fim, a entrada em vigor com produção de efeitos financeiros a partir do exercício orçamentário subsequente tem por objetivo preservar a segurança jurídica do ciclo orçamentário já em curso, permitindo que a nova destinação mínima seja devidamente incorporada às leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual seguintes.

Dessa forma, a presente proposição busca transformar parte dos recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas em instrumento permanente de fortalecimento da rede de proteção às mulheres, valorizando a experiência das entidades que atuam diretamente junto às vítimas e sobreviventes de violência.

Ao estabelecer essa destinação mínima, Santa Catarina reafirma seu compromisso com a prevenção e o enfrentamento das diferentes formas de violência contra as mulheres, com a promoção da autonomia, da dignidade, da segurança e do acesso aos direitos, contribuindo para a construção de uma rede de proteção mais estruturada, capilarizada e efetiva.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para fortalecer as políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres em Santa Catarina, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Deputada Carolline Sardá

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carolinne Sardá Loz**, em 09/11/2026, às 14:28.